



**PREFEITURAMUNICIPALDESANTALUZIA/MG**

**PREGÃO ELETRÔNICO–SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS  
EDITAL Nº 002/2025  
Nº DA LICITAÇÃO NO PORTAL COMPRAS.GOV.BR:90002/2025  
ITEM RECORRIDO: 058 e 059**

**RECORRENTE: FORTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA  
CNPJ: 10.803.557/0001-14**

**RECORRIDO: NOVO MILENIO PRODUTOS E SERVICOS LTDA  
CNPJ: 02.412.970/0001-20**

**DECISÃO DO PREGOEIRO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Preliminarmente, cabe destacar a falta de legitimidade e interesse de agir por parte da recorrente FORTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, vez que o pedido recursal foi interposto nos itens 058 e 059, mas sequer esses itens são citados no pedido. O alvo da reclamação é o item 66 no qual o fornecedor referido foi desclassificado por falta de tempestividade relativa ao envio de documentos solicitados por este Pregoeiro.

No entanto, e com o intuito meramente elucidativo, adentro ao mérito dos pedidos feitos pela reclamante.

A recorrente alega que foi desclassificada de forma injusta e que este Pregoeiro não agiu de acordo com os princípios da isonomia e da razoabilidade. Contudo, em verdade o que aconteceu foi a perda do prazo de intenção recursal no item 066, por parte da reclamante e conseqüentemente sua desclassificação no rito do Pregão Eletrônico. A recorrente alega ainda que prazos foram ofertados por iniciativa do Pregoeiro e que a mesma ficou prejudicada, pois não teve o mesmo benefício. Ocorre que os prazos ofertados por este Pregoeiro foram concedidos, em primeira análise e de acordo com o princípio da razoabilidade, de modo que os licitantes que não atenderam a primeira abertura de prazo na fase de julgamento tivessem uma segunda chamada de prazo para atenderem as convocações de anexos. Assim foi feito. A partir daí, todos os prazos concedidos foram atendidos por meio de pedido prévio feito por parte dos licitantes e dentro do lapso temporal do prazo que fora aberto por meio do rito sequencial do Pregão.

Alega ainda, que a empresa RODRIGO ANTÔNIO SANTOS EPP apresentou marcas diversas entre o sistema e a proposta realinhada nos seguintes itens: 074, 075, 083 e 091. Cabe aqui ressaltar que tal afirmação não encontra paralelismo com a verdade, pois além da apuração feita pelo Pregoeiro, a Secretaria Municipal de Educação possui corpo técnico treinado e qualificado para atestar a aderência do que é aprovado ou reprovado conforme cada caso.

Prosseguindo em sua reclamação, a recorrente diz que o Pregoeiro movimentou o processo sem a devida comunicação prévia. No entanto, na mesma esteira dos fatos, pode-se reproduzir entendimento do ilustre professor Marçal Justen Filho, segundo o qual “O Formalismo e o instrumento das formas –



## PREFEITURAMUNICIPALDESANTALUZIA/MG

a expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem para Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.” (FILHO, Marçal Justen - página 75 - Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Edição).

Conforme preleciona o artigo 43 da Instrução Normativa Federal 73/2022, a comunicação aos licitantes antecede em 24 horas a prática dos atos de convocação de anexos **SOMENTE** em caso de suspensão do Pregão Eletrônico. Nota-se, em sede de domínio público, que o Pregão em tela não teve a sessão pública suspensa em momento algum. Logo, os atos da sessão pública foram contínuos, sendo injustificadas as razões apresentadas pelo fornecedor recorrente para o não acompanhamento do rito processual.

Posto isto, julgo pela total **IMPROCEDÊNCIA** acerca dos pedidos da reclamante.

Santa Luzia/MG, 04 de abril de 2025

LUCIANO DE  
PAULA

ASSIS:04146940664

Assinado de forma digital  
por LUCIANO DE PAULA  
ASSIS:04146940664  
Dados: 2025.04.04 08:28:46  
-03'00'

---

Luciano de Paula Assis  
Pregoeiro